



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 147.709 - SP (2009/0182102-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO -
DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MÉRITO DO CONDENADO. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTEM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da Execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para o livramento condicional, se o magistrado de origem entendeu-o desnecessário, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal *a quo*, sem fundamentação concreta. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 147.709 - SP (2009/0182102-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO -
DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Contra decisão dessa Relatora, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, o Ministério Público Federal interpõe agravo regimental objetivando reformar o entendimento que restou resumido nos seguintes termos (fl. 134):

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MÉRITO DO CONDENADO. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da Execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para o livramento condicional, se o magistrado de origem entendeu-o desnecessário, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal *a quo*, sem fundamentação concreta.

2. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, confirmando a liminar já deferida.

Em suas razões, insiste o *parquet* federal em considerar lícitos os fundamentos do acórdão da Corte *a quo*, consignando que a prática de falta grave justifica o indeferimento do livramento condicional, por falta de preenchimento dos requisitos subjetivos, e autoriza a elaboração de exame criminológico (fl. 152).

Por essa razão, aguarda o Agravante que seja mantida a determinação do Tribunal de origem, impedindo-se a concessão do livramento condicional enquanto não realizado o exame médico do Paciente.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 147.709 - SP (2009/0182102-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MÉRITO DO CONDENADO. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da Execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para o livramento condicional, se o magistrado de origem entendeu-o desnecessário, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal *a quo*, sem fundamentação concreta. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Conforme firmado na decisão agravada, com a nova redação trazida ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 pela Lei n.º 10.792/03, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada, e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento, *verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Isso implica em que a realização do exame criminológico deixa de ser uma imposição legal, obrigatória para todos os casos, para ser um expediente a serviço do Juiz, sempre que este entender necessário, desde que o faça de maneira motivada.

Assim, se o Juízo da execução, que é o competente para o acompanhamento da execução de cada preso, e que, portanto, tem maior proximidade com a realidade e com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades de cada caso, entendê-lo desnecessário, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não pode o Tribunal de origem exigir a realização da referida perícia sem a devida fundamentação.

No caso, o Juiz da Vara das Execuções entendeu não ser necessária a realização do exame criminológico, consignando que:

a nova redação da Lei nº 10.792/03 relegou ao diretor do estabelecimento penal o exame do bom comportamento carcerário, visando de forma precípua a simplificar a apuração do mérito do sentenciado (STJ - HC nº 45.266/SP j - 03.08.2006); logo, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico.

O Tribunal de origem, por sua vez, não logrou fundamentos suficientes a demonstrar a necessidade do exame, fazendo referência apenas ao cometimento de falta disciplinar praticada em 2007, sem apontar considerações concretas e individualizadas acerca do demérito do sentenciado, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal afirmado pelo impetrante.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO MAGISTRADO SINGULAR. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO BASEADA EM FALTA GRAVE OCORRIDA EM 2006. INFRAÇÃO DECLARADA PRESCRITA PELO JUÍZO DE 1º GRAU E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. DADOS CONCRETOS INDIVIDUALIZADOS A RESPEITO DA CONDUTA DO PACIENTE. AUSÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Esta Corte Superior e o colendo Supremo Tribunal Federal sumularam o entendimento de ser possível a submissão prévia de sentenciado a exame criminológico, desde que fundamentada a decisão (Súmula Vinculante 29/STF e Súmula 439/STJ).

2. No caso, o magistrado singular concedeu o livramento condicional ao paciente por entender adimplidos os requisitos objetivo e subjetivo, mas o Tribunal de origem cassou a decisão e determinou a realização de exame criminológico com fundamento em uma única falta grave, ocorrida em 2006, declarada prescrita pelas Cortes ordinárias.

3. Ainda que não declarada prescrita a referida falta disciplinar, esta Sexta Turma pacificou o entendimento de que o cometimento de infração disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso para a concessão de benefícios da execução penal, por absoluta falta de previsão legal. Precedentes.

4. Reconhecido o bom comportamento do sentenciado por ocasião do cumprimento da pena, aliado à ausência de notícia do descumprimento das condições decorrentes do livramento condicional e do cometimento de nova infração penal durante o lapso em que esteve em gozo do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rigor o restabelecimento da decisão concessiva, proferida pelo magistrado singular.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente, e afastar a exigência da realização de exame criminológico, ante a ausência de fundamentação idônea para sua realização.

(HC 187571/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente.

(HC n. 181.466/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/5/2011)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182102-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 147.709 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 680030 990090414170

EM MESA JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREANOEL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO - DEFENSORA
PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.